



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600181-65.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600181-65.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO VIEIRA GOMES - AL14925

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Aldenice Barbosa dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprova suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024, diante da ausência de documentação necessária à regularização de doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), em especial o termo de cessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de admissão e apreciação, em sede recursal, de documentação apresentada intempestivamente com vistas à regularização de falha na prestação de contas

de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos após o encerramento da fase instrutória, sem justificativa plausível, encontra óbice no princípio da preclusão, conforme inteligência do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabilizando sua análise em sede recursal.

4. A jurisprudência do TSE e do TRE/AL admite a possibilidade excepcional de análise de documentos intempestivos apenas para fins de redução de valores a serem recolhidos ao erário, não para modificação do julgamento de desaprovação de contas.

5. A candidata foi intimada duas vezes para sanar a irregularidade, limitando-se à apresentação de CRLV, sem o termo de cessão requisitado, restando configurada omissão documental insuscetível de regularização extemporânea.

6. A inconsistência entre os documentos identificados na sentença e os localizados no recurso compromete a coerência processual e o contraditório, impedindo reavaliação segura do material probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "1. A apresentação de documentos após o julgamento das contas eleitorais não é admitida para fins de regularização de falhas, salvo para eventual redução de valores a serem recolhidos ao erário. 2. A preclusão da fase instrutória impede a análise de documentos extemporâneos destinados à modificação do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: [n/a]

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600542-66.2020.6.02.0013, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 30.01.2024.

TRE-AL, RE nº 0600544-36.2020.6.02.0013, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 09.10.2023.

TSE, AgR-REspEl nº 0602160-92, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024, conforme voto do Relator.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 027ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.
2. Consta no julgado de id. 10300131, que "*(ç) o documento de análise preliminar (ids. 123173861 e 123187355) identificou irregularidades na prestação de contas quanto à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), sobre as quais a prestadora limitou-se à juntada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), sem apresentar o correspondente termo de cessão" e que "a análise técnica de regularidade apontou que não houve o recebimento de recursos públicos, a omissão gastos eleitorais e o recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedadas ou não identificadas. No entanto, não é possível inferir a licitude da doação estimável, já que a juntada aos autos tão somente do CRLV não afasta a possibilidade de simulação".*
3. A recorrente, em suas Razões (id. 10300134), fez a juntada da documentação faltante, aduzindo que não fora considerado o documento de id. 122823416, e também, que "*(ç) há de rigor a reforma da r. sentença para aprovação das suas contas, ainda que, com ressalvas, tendo em vista que a problemática em tela gira apenas em torno de um documento efetivamente juntado, porém, ilegível. Cconsiderando[sic] assim a nova orientação do TSE no sentido da possibilidade excepcional de exame da documentação juntada intempestivamente".*
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10301801 manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

11. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
12. De início, impende destacar a incompatibilidade entre os "ids." referidos na sentença proferida na origem e aqueles constantes nesta instância recursal. Tal desconformidade, além de comprometer a necessária correspondência dos atos processuais, impõe significativo obstáculo à análise efetiva da controvérsia. Trata-se de situação que, na prática, compromete o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, por dificultar o controle e a fiscalização da matéria submetida a reexame, afetando a higidez do contraditório e a confiança nas premissas fáticas adotadas.
13. Com efeito, a divergência inviabiliza a identificação segura dos documentos invocados, tanto na fundamentação do juízo *a quo* quanto nas razões recursais, circunstância que exigiu desta relatoria uma reavaliação exaustiva e individualizada dos elementos probatórios.
14. Registre-se que não foi possível identificar o suposto documento de "id. 122823416", o qual menciona a Recorrente em suas Razões, tanto por não ser correspondente com a identificação documental de Segundo Grau, quanto por não haver menção alguma de tal documentação anteriormente ao julgado impugnado.
15. Feitas tais considerações, sendo isso o que se apresenta a esta Relatoria, constata-se que a documentação a qual se refere a Recorrente foi apresentada depois da sentença, quando da interposição do recurso.
16. Acerca do tema, é crucial informar que tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto esta Corte Regional Eleitoral possuem precedentes alusivos a análise de documentos intempestivos, dada ocorrência da preclusão. Logo, não se faz possível a apreciação destes quando juntados após o julgamento das contas.
17. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator

(TRE-AL - REI: 0600542-66.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054266, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: DJE-20, data 02/02/2024)

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS

JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE/AL PARA AS ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 0600544-36.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054436, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: DJE-187, data 17/10/2023).

18. Note-se que as referidas inconsistências tratam-se de omissões materiais, obstruindo a transparência e lisura das contas, que seriam facilmente regularizadas caso a recorrente houvesse fornecido a documentação necessária e correta dentro do prazo legal.
19. Inobstante, não há nenhuma justificativa plausível para o atraso da entrega da documentação. Vê-se, na verdade, que a candidata fora intimada duas vezes para sanar a falha apontada, conforme ids. 10300119 e 10300125, tendo esta somente apresentado, em id. 10300120, o relatório das atividades efetivamente executadas e CRLV, sem Termo de Cessão requerido em sede de Diligências (ids. 10300118 e 10300124).
20. No mais, embora sustente a Recorrente que "*(ç) a problemática em tela gira apenas em torno de um documento efetivamente juntado, porém, ilegível*", não é o que se observa no caso, haja vista que o documento sequer fora efetivamente juntado, muito menos teve a sua legibilidade questionada. A controvérsia jaz, portanto, na omissão material, não na qualidade ou condição desta.
21. Pois bem, não sendo o objeto do recurso a discussão dos fundamentos da sentença, todavia somente a admissibilidade dos documentos juntados em grau recursal, estou convencido de que a decisão *a quo* apresenta-se adequada ao caso em questão, vez que as falhas remanescentes oferecem certo prejuízo à contabilidade, de forma que não há que margem para a sua aprovação, ainda que com ressalvas.
22. Da mesma forma opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Aceitar a referida documentação após a fase de instrução implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável. Não se trata, portanto, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral.

23. Ademais, o mais recente precedente apresentado a esta Corte, nos autos do Processo Pje nº 0601467-33.2022.6.02.0000, da relatoria do eminente Des. Ney Alcântara, reiterou a preclusão de documentos

apresentados extemporaneamente, ressalvando-se a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir valores a serem recolhidos ao erário, tal entendimento decorre não somente para evitar prejuízo patrimonial ao candidato prestador de contas, mas principalmente para não gerar o enriquecimento ilícito da União.

24. Trata-se do precedente a seguir:

"[...] Eleições 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Governador. [...] 4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, **HÁ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME, MAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO**, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas [...]." Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEl n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares.

25. Em síntese, não há razão para a reforma da decisão, ainda que para aprovar com ressalvas, em virtude da preclusão consumativa, inviabilizando a análise dos documentos após a prolação da sentença de 1º grau.

26. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024.

27. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator